



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041268/95-40
Recurso nº. : 15.284
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : ANTONIO ANGELO CHININ
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.683

INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O mero "aviso de cobrança" não é meio hábil para a constituição do crédito tributário, tampouco para dar início ao processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto n. 70.235/72.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ANGELO CHININ,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos por inexistência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.041268/95-40
Acórdão nº. : 104-16.683
Recurso nº. : 15.284
Recorrente : ANTONIO ANGELO CHININ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência do saldo do imposto a pagar apurado na declaração de rendimentos do exercício 1992.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta requerimento aduzindo ter incorrido em erro, visto ter considerado como tributáveis, rendimentos isentos.

A fonte pagadora foi intimada a apresentar comprovante de rendimentos pagos ao sujeito passivo (fls. 22), o que respondeu às fls. 24, anexando o documento de fls. 25.

Na decisão de fls. 27/28, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP decide pela improcedência da impugnação de fls. 01, tendo em vista não constatar nos autos elementos que autorizem a retificação do imposto apurado.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado ratificando os termos da impugnação.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041268/95-40
Acórdão nº. : 104-16.683

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Surpreendentemente, verifico que não consta dos autos a formalização do lançamento da exigência, pressuposto básico para a constituição do crédito tributário.

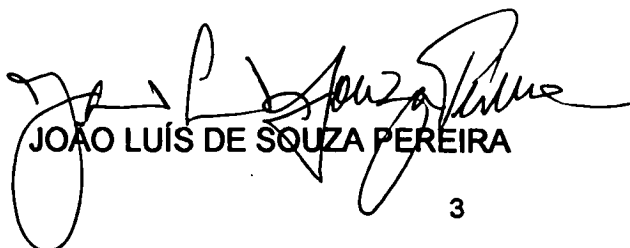
O que há, segundo se depreende dos documentos de fls. 02/04 é um mero aviso de cobrança, documento que não se presta para a formalização da exigência.

Por esta razão, também não há que se falar em Processo Administrativo Tributário, regularmente processado nos termos do decreto n. 70.235/72. A propósito, o art. 1o. do Dec. 70.235/72 é de redação bastante clara, ao estabelecer que *"Este decreto rege o processos administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União..."*

Ora, se não há lançamento, não há crédito tributário. da mesma forma, inexistindo crédito tributário, também não há processo administrativo fiscal.

Face ao exposto, outra alternativa não há a não ser ANULAR o processo in totum.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA